

PUBLICADO EM

01/04/95

Ed. 1255

Bragueme Justo

MUNICÍPIO DE CANDÓI
Estado do Paraná

LEI No. 040/95

SÚMULA: Dispõe sobre o serviços funerários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
Da Conceituação e Competência

Art.1º. - O serviço funerário, considerado de utilidade pública, consiste na atividade de organização e execução de funerais, desenvolvida dentro e fora do cemitério.

Art.2º. - O serviço funerário é de exclusividade do Poder Público Municipal, podendo ser executado por empresas particulares, mediante autorização.

Art.3º. - No caso do Município executar os serviços funerários, estará investido de exclusividade dos mesmos, envolvendo o atendimento à família, o transporte funerário, a locação da capela para velórios, o fornecimento da urna funerária e outros equipamentos, bem como a perpetuidade ou arrendamento de sepulturas, conforme especificações em lei municipal.

Parágrafo único - O Município arcara com as despesas de sepultamento gratuito de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos, mediante aprovação, nos termos do suposto neste artigo.

Art.4º. - Em caso de permissão a terceiros para prestação de serviços funerários, o Município baixará legislação própria para outorgar a empresas de comprovada idoneidade jurídica e financeira a prestação de todos os serviços ou parte deles.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art.5º. - Consideram-se partes integrantes dos serviços funerários:

- I - Obrigatórias
 - a) venda de caixões;
 - b) transporte de cadáveres;

- II - Facultativas
 - a) aluguel de capelas;
 - b) aluguel de altares;
 - c) aluguel de banquetas;
 - d) aluguel de castiçais, velas e pareamentos afins;
 - e) obtenção de Certidão de óbito;
 - f) obtenção de documentos para funerais;
 - g) fornecimento de flores e coroas;
 - h) aluguel de ônibus para acompanhamento do falecido;
 - i) transporte de cadáveres humanos exumados;
 - j) serviço de embalsamamento.

Art. 6º. - Cabe ao órgão municipal competente:

- I - a execução total ou parcial de serviços funerários;
- II - a concessão de autorização, mediante delegação de competência, para a prestação de serviços funerários;
- III - a fixação do número de permissionárias;
- IV - a aprovação de projetos para instalação, ampliação ou reforma de estabelecimento permissionário;
- V - a cassação ou revogação de licença e a permissão para prestação de serviços funerários;
- VI - a intermediação entre usuários e permissionários;
- VII - a fiscalização de permissionárias;
- VIII - o estabelecimento de normas para prestação de serviços funerários;
- IX - a fixação de tarifas;
- X - o exame e a deliberação de assuntos relacionados com serviços funerários.

CAPÍTULO III

Da Permissão para Prestação de Serviços Funerários

Art. 7º. - A expedição de permissão só será realizada após licitação, obedecido o disposto na Lei Federal No. 8.666/93 e alterações da Lei no. 8.883/94, de 08 de junho de 1994.

Art. 8º. - A permissão é intransferível, e terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade e interesse da administração municipal.

Art. 9º. - A permissão só será renovada mediante a apresentação de documentos exigíveis, para fins de verificação da situação jurídica, financeira e o desempenho da permissionária.

Art. 10 - A revogação ou cassação da permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa à permissionária.

Art. 11 - É vedado à permissionária o exercício de atividades estranhas ao serviço funerário previsto nesta Lei e regulamento.

CAPÍTULO IV

Das Tarifas

Art. 12 - As tarifas estipuladas pela Prefeitura Municipal, serão elaboradas mediante a apropriação de custos, considerados a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, objetivando assegurar o equilíbrio econômico da atividade.

Parágrafo único - A permissionária fornecerá ao órgão municipal competente os elementos necessários para o levantamento contábil da empresa, como subsídio para elaboração das tarifas.

Art. 13 - As tabelas de tarifas serão fixadas nos estabelecimentos funerários, em local visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo único - A permissionária é obrigada a apresentar o preço dos caixões e dos serviços obrigatórios ao público usuário.

CAPÍTULO V

Das Instalações e Sede

Art. 14 - A permissionária deverá ser instalada em edifício apropriado e em perfeitas condições de uso, observadas as exigências legais.

Parágrafo único - A mudança de local do estabelecimento fica condicionada à solicitação prévia à Prefeitura, observados o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências legais.

Art. 15 - Cabe ao órgão municipal competente promover a vistoria das instalações, o qual atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento da empresa funerária.

Art. 16 - A permissionária deverá obter Alvará de localização, nos termos da legislação vigente.

Art. 17 - Além das instalações adequadas, a permissionária deverá possuir no mínimo 02 (dois) veículos para remoção de cadáveres e serviços auxiliares, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e regulamento.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações

Art. 18 - À empresa funerária é vedado negar aos usuários a prestação de serviço de menor categoria e que esteja tabelado, sob pena de, prestando o de categoria superior, não poder cobrar senão a tarifa de classe inferior.

Parágrafo único - A permissionária é obrigada a apresentar ao usuário o catálogo dos caixões, com os respectivos preços.

Art. 19 - Por ocasião do sepultamento, é obrigatório, por parte da empresa, a entrega, na Prefeitura Municipal, da Certidão de óbito.

Art. 20 - A empresa funerária é obrigada a remeter ao órgão municipal competente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais emitidas, devendo nelas constar o nome do sepultado.

Art. 21 - A permissionária deverá apresentar ao órgão municipal competente, anualmente, até o dia 31 de janeiro, o relatório de suas atividades no ano anterior, de modo a que possam ser avaliados seus serviços, a eficiência e o atendimento ao público.

Art. 22 - Cabe ao órgão municipal competente expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços.

Art. 23 - A permissionária deve exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos empregados das empresas funerárias, devendo o modelo e a cor serem aprovadas pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VII

Das Sanções

Art. 24 - Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento, por parte da permissionária, das normas legais, a mesma será passível de penalidade, mediante notificação que especificará o dispositivo infringido, fixando prazo para sua regularização.

Art. 25 - O órgão municipal competente, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei e regulamento, determinará as seguintes sanções a que estará sujeita a permissionária:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação da permissão e alvará de localização;

Parágrafo único - Se o infrator for empregado da permissionária, esta sofrerá as sanções cabíveis.

Art. 26 - À permissionária cabe o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis consecutivos, a contar do recebimento da notificação da penalidade aplicada.

Art. 27 - Se indeferido o recurso, pelo órgão municipal competente poderá ser interposto em última instância recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento anterior.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 28 - As penalidades previstas nesta lei e regulamento não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 29 - As tabelas de preços para prestação de serviços funerários serão aprovados pela Prefeitura, sendo posteriormente publicadas em órgão oficial de imprensa do Município, pela própria empresa.

Art. 30 - Além das normas estabelecidas nesta lei, o Executivo Municipal regulamentará a permissão e execução de serviços estabelecendo normas gerais e específicas

104 155
ba 102

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candói, em 24 de março de 1.995.



ELIAS FARAH NETO
Prefeito Municipal